

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Marcelo José Salles de Almeida ao Acórdão 2.143/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto.

2. Trata este processo de representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) noticiando possíveis irregularidades na Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) e na Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) relacionadas aos contratos de prestação de serviços de organização de eventos decorrentes das Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ, com valores estimados de R\$ 100 milhões e R\$ 125 milhões, respectivamente.

3. Por meio do Acórdão 2.471/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal julgou a representação procedente, rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Danielle Vianna Martins, Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, que, à época dos fatos, exerciam no Sesc/Senac/ARRJ os cargos de gerente de eventos, diretor regional e presidente do Conselho Regional, respectivamente, e aplicou-lhes multas baseadas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

4. A primeira responsável foi apenada em razão de sua atuação deficitária no controle e na fiscalização dos gastos efetuados no âmbito dos referidos contratos, e os outros dois, em razão de graves falhas observadas na sistemática adotada na fase de planejamento dos certames, notadamente quanto à definição dos valores estimados.

5. Inconformados com a decisão, a ex-gerente de Eventos e o ex-diretor regional opuseram, individualmente, embargos de declaração, conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 2.717/2022-TCU-Plenário. Em seguida, o segundo interpôs pedido de reexame, cujo provimento foi negado pelo Tribunal por meio da deliberação ora embargada.

6. Nesta oportunidade o responsável reitera o argumento de que sua condenação foi desprovida de razoabilidade e proporcionalidade uma vez que, apesar de ocupar cargo hierarquicamente inferior (diretor regional), sua multa foi idêntica à aplicada ao ex-presidente do Conselho Regional.

7. Opostas as questões de fato e a fundamentação dos aclaratórios, decido.

8. O recurso deve ser conhecido, eis que tempestivo dada a oposição da peça antes mesmo da confirmação da ciência do responsável sobre o acórdão embargado. Considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifico que os argumentos apresentados pelo embargante se enquadram, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

9. As multas em questão foram assim justificadas no voto condutor do Acórdão 2.143/2023-TCU-Plenário:

“48. Entendo que as irregularidades imputadas aos dois responsáveis estão enquadradas no conceito de erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, cujo valor fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada responsável.

49. Na dosimetria da sanção acima, considere o nível hierárquico de ambos os envolvidos e considere como agravante as diversas sanções e condenações em débito imputadas aos referidos agentes.”

10. Na apreciação do pedido de reexame, o questionamento sobre a dosimetria da multa foi assim analisado:

“16. Por fim, reputo improcedente o questionamento do ex-diretor regional sobre o valor da multa, igual à que foi aplicada ao ex-presidente, uma vez que o relator a quo, na definição da dosimetria da sanção, ao fazer menção ao nível hierárquico dos responsáveis, apenas buscou ressaltar que ambos exerciam cargos que compõem a cúpula das entidades, além de considerar como agravante as diversas sanções e condenações em débito que já haviam sido a eles imputadas, razões que se revelam apropriadas.”

11. O relator *a quo*, ao mencionar o “nível hierárquico de ambos os envolvidos”, buscou ressaltar que eles, por exercerem os mais altos cargos do Sesc/Senac/ARRJ, possuíam elevada responsabilidade sobre a contratação, cuja materialidade poderia consumir cerca de 50% do orçamento total de cada uma das entidades.

12. Ademais, o cargo ocupado pelos responsáveis não foi o único critério utilizado na fixação do valor da sanção pois, conforme destacado tanto no voto condutor da apreciação original quanto no do pedido de reexame, o histórico dos gestores neste Tribunal, ambos com diversas sanções e condenações, serviu como agravantes.

13. Em verdade, o embargante intenta rediscutir o mérito da deliberação, o que é incabível em face da estreita via recursal escolhida. Os embargos de declaração visam a dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para reavaliar questões anteriormente examinadas ou mesmo para discutir novas teses jurídicas; portanto, proponho a rejeição do recurso ora em apreciação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator